



LEI Nº 98, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicada no Ato da Prefeitura
Municipal de Galiléia-MG

Em 28/12/2009.

Robson Carlos da Silva Júnior
Sec. Municipal Administração

DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS
IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
GALILÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Galiléia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os terrenos do patrimônio municipal, somente poderão ser alienados em conformidade desta lei.

Art. 2º. Não serão alienados os lotes de terrenos, edificados ou não, que forem julgados necessários a qualquer fim público do Município, e que:

I – se encontrarem em área de risco geológico-geotécnico;

II – com declividade igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento), salvo se atestada sua viabilidade mediante laudo técnico;

III – que estejam em faixas de domínio e de preservação ambiental.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ALIENAÇÃO

Art. 3º. A alienação de bens imóveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 4º. A concorrência será dispensada nos seguintes casos:

I – doação em pagamento;

II – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula do retrocesso sob pena de nulidade do ato;

III – permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações;



IV – investidura;

V – venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

VI – alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destináveis ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criada para esse fim.

VII – alienação de bens imóveis mediante hasta – pública, destinada à promoção de regularização fundiária.

Parágrafo único - A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente comprovado, à concessionária de serviço público e à entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a alienar o bem imóvel, quando o pretendente à alienação do imóvel público comprovar:

I- ter a posse do terreno com a propriedade das edificações ali erguidas;

II- as edificações estarem lançadas no cadastro da Prefeitura Municipal;

III- estar o pretendente em dia com suas obrigações perante a Fazenda Pública Municipal.

§1º - Cumpridas as exigências acima, o pretendente terá a preferência, preço por preço, na arrematação.

§2º - Caso a arrematação não seja efetivada pelo possessor, caberá exclusivamente ao arrematante arcar com eventuais ônus decorrentes de indenizações em virtude das benfeitorias realizadas ou outros direitos decorrentes da posse do imóvel.

§3º - As avaliações dos bens serão feitas por Comissão Especial de Avaliação - CEA, instituída exclusivamente para este fim, com seus membros nomeados pelo Prefeito Municipal, que designará desde logo o seu presidente, composta por três servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§4º - Autorizada a alienação, serão expedidos editais para publicação, com prazo de 30 (trinta) dias, na imprensa escrita de circulação diária no Município e afixado no quadro de avisos da Prefeitura.



§5º - As avaliação a que se refere o §3º terá como parâmetro os princípios fundamentais da Administração Pública e sempre que necessário a legislação municipal específica.

§6º - A avaliação para alienação será efetuada com base nas benfeitorias proporcionadas pelo poder público no setor onde fica o imóvel.

§7º - Fica criado os setores para efeito de avaliação, delimitando-os de acordo com as benfeitorias, estabelecendo em cada setor o valor por metro quadrado embasado nas melhorias efetivadas, sendo os valores escalonados por setor, tanto na cidade quanto nos distritos e povoados conforme quadro de avaliação em anexo.

Art. 6º. Os pretendentes, exporão, em seu pedido de alienação, a sua qualidade de posseiro e as certidões negativas de débito com o Poder Público Municipal.

Art. 7º. A alienação de imóveis públicos será realizada se requerida pelo posseiro do terreno ou terrenos ocupados.

Art. 8º. Os pretendentes cujos imóveis tiverem um valor venal superior a 70 salários mínimos terão desconto de 50% do preço de avaliação do imóvel.

Art. 9º. Os pretendentes cujos imóveis tiverem um valor venal entre 50 a 70 salários mínimos terão desconto de 60% do preço de avaliação do imóvel.

Art. 10. Os pretendentes cujos imóveis tiverem um valor venal entre 30 a 50 salários mínimos terão desconto de 70% do preço de avaliação do imóvel.

Art. 11. Os pretendentes cujos imóveis tiverem um valor venal inferior a 30 salários mínimos terão um desconto de 80% do preço de avaliação do imóvel.

Art. 12. Os descontos previstos nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º serão concedidos apenas aqueles que possuírem benfeitorias de sua propriedade edificadas sobre o imóvel.

Art. 13. O pagamento será feito com 20% (vinte por cento) no ato da arrematação e o restante, 80% (oitenta por cento), divididos em até 12 (doze) pagamentos iguais, mensais e consecutivos, sendo a primeira parcela 30 (trinta) dias após a realização do processo de alienação do bem.

Art. 14. Os pretendentes que comprovarem renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos, o pagamento será feito com 10% (dez por cento) no ato da arrematação e o valor restante dividido em parcelas iguais e consecutivas, comprometendo no máximo 10% (dez por cento) da renda familiar.



§1º - As parcelas serão mensais e consecutivas sendo a primeira com vencimento no dia 10 do mês subsequente ao da adjudicação do imóvel.

§ 2º - O prazo máximo para quitação do imóvel é de 60 (sessenta) meses.

§ 3º - O término dos parcelamentos não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar oitenta anos de idade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O atraso no pagamento de quaisquer prestações implicará no vencimento antecipado das demais, facultado à municipalidade optar pela cobrança do débito ou pela resolução do contrato, caso em que o adquirente perderá, em favor daquela, as importâncias já pagas.

Parágrafo único. A escritura de legitimação somente será fornecida após a quitação total do valor do bem.

Art. 16. Todos os tributos decorrentes da alienação serão pagos pelo adquirente.

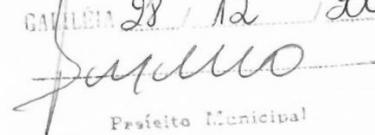
Art. 17. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 043/89.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Galiléia, 28 de dezembro de 2009.


Gilberto de Souza Mello
Prefeito Municipal

SANCIIONADO
GALILEIA 28 / 12 / 2009

Prefeito Municipal

